|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**ÓRGÃO ESPECIAL**

***Mandado de segurança. Concurso público para provimento do quadro permanente de pessoal do TST. Indeferimento do enquadramento do impetrante como negro. Comissão instituída em edital. Critérios de fenotipia. Ilegalidade ou abusividade não configuradas.***

O Órgão Especial, por maioria, denegou a segurança pleiteada por candidato do concurso público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do TST que teve o seu enquadramento como pessoa negra não reconhecido. O edital do certame estabeleceu que seria considerado negro o candidato que assim fosse reconhecido por pelo menos um dos três membros da comissão avaliadora instituída. Todavia, com base em critérios de fenotipia, a referida comissão indeferiu a pretensão do impetrante. No caso, não se vislumbrou qualquer ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, pois a previsão editalícia está em conformidade com a tese firmada na ADC 41 que, além da autodeclaração, legitimou a avaliação do fenótipo dos candidatos por comissão designada para esse fim. Ademais, a Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao regulamentar o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, estabelece que o fenótipo dos candidatos será aferido ao tempo do comparecimento perante à respectiva comissão, não se aceitando registros, documentos, imagens ou certidões referentes a confirmações obtidas em outros concursos públicos. Assim, o mandado de segurança instruído com fotos previamente selecionadas pelo candidato não é capaz de desconstituir a avaliação realizada pela comissão, devendo a parte se valer da ação ordinária, com ampla dilação probatória, para perquirir seu enquadramento na Lei nº 12.990/2014. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, José Roberto Freire Pimenta, Luiz José Dezena da Silva e Douglas Alencar Rodrigues. [TST-MS-1000530-35.2018.5.00.0000](https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ListaProcessos.seam?numero_unic=1000530-35.2018.5.00.0000), Órgão Especial, rel. Min. Emmanoel Pereira, 6.5.2019

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Ação civil pública. Descumprimento da legislação trabalhista. Dano moral coletivo. Configuração.***

A sistemática inobservância de normas trabalhistas, oriunda de irregularidades praticadas pelo empregador, transgride valores fundamentais à própria coletividade, dando ensejo à reparação por dano moral coletivo, independentemente da demonstração efetiva do dano. No caso, entendeu-se que a conduta ilícita praticada pelas empresas rés (não recolhimento do FGTS, ausência de assinatura da CTPS, contratos de experiência por prazo superior ao legal e pagamento de salários de forma complessiva) transcendeu a esfera individual dos empregados prejudicados, uma vez que não só fragilizou a proteção constitucional dada à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, mas também fomentou uma lógica perversa em que os bons empregadores se sentem compelidos a depreciar as condições de trabalho de seus empregados como forma de se manterem competitivos no mercado. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-E-ED-ED-ARR-3224600-55.2006.5.11.0019](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=3224600&digitoTst=55&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=11&varaTst=0019), SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 9.5.2019

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Mandado de segurança. Cabimento. Não recebimento de recurso via e-DOC porque não enviados os originais posteriormente. Ato nº 52/2016 do TRT da 1ª Região. Ausência de certificação nos autos. Impossibilidade de recorrer. Desnecessidade de envio de petição por meio físico.***

Cabe mandado de segurança para impugnar a decisão que além de manter o não recebimento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela impetrante/reclamada via e-DOC, ante o descumprimento do Ato nº 52/2016 do TRT da 1ª Região, não certificou nos autos a não juntada do apelo, impedindo a parte de recorrer. O referido ato dispunha acerca da adoção de medidas visando à redução de despesas com o sistema e-DOC, dentre as quais estava a determinação de envio da petição por meio físico, sob pena de preclusão, em afronta à lei que dispensa a juntada posterior dos originais no caso de interposição de recurso por e-DOC. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança e determinar a imediata juntada do agravo de instrumento em recurso de revista da impetrante e a certificação da tempestivade da contraminuta apresentada. Vencida a Ministra Delaíde Miranda Arantes, relatora. [TST-RO-102397-95.2017.5.01.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=102397&digitoTst=95&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Delaíde Miranda Arantes, red. p/ acórdão Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 14.5.2019

Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>